



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0092308-58.2012.815.2001

RELATOR: Dr. Aluízio Bezerra Filho, Juiz de Direito Convocado em substituição ao Des. José Aurélio da Cruz

APELANTE: André Luis Melo de Araújo

ADVOGADO(S): Antonio Olimpio Maia de Vasconcelos

1º APELADO: Fortcar-Comércio de Auto Peças Ltda

ADVOGADO (S): Daniel Brito Falcão

2º APELADO: Cobra Rolamentos e Autopeças Ltda

ADVOGADO: Leandro Rodrigo de Souza

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – COMPRA DE PEÇA DEFEITUOSA – SUBSTITUIÇÃO PELA PARTE DEMANDADA - ALEGAÇÃO DE PREJUÍZOS NO VEÍCULO EM DECORRÊNCIA DO PROBLEMA – AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO - IMPROCEDÊNCIA – **IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA POR AUSÊNCIA DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – ANÁLISE CONJUNTA COM O MÉRITO – MATÉRIA QUE SE CONFUNDE - AUSÊNCIA DO MÍNIMO ÔNUS PROBANTE - INCIDÊNCIA DO ART. 333, I, DO CPC - PRECEDENTES – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - MEDIDA QUE SE IMPÕE – HARMONIA COM O PARQUET - CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 557, *CAPUT*, DO CPC – **NEGATIVA DE SEGUIMENTO.****

- A inversão do ônus da prova em processo, no caso de relação consumerista, é circunstância a ser verificada caso a caso, em atendimento à verossimilhança das alegações e hipossuficiência do consumidor, razão pela qual seu reexame encontra o óbice na Súmula 7/STJ. **(AgRg no AREsp 183812/SP, Rel. Ministro MAURO**

CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 12/11/2012).

- Cabe a parte que tem o ônus de provar buscar meios nesse sentido, caso contrário, em virtude de sua omissão, pode ver sua pretensão negada por insuficiência de provas.

- **“Ao autor cabe o ônus da prova do fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 333,I, do Código de Processo Civil. O autor que alega falta de informação quanto ao serviço que contratou, mas junta prova em que confessa ter conhecimento dos planos da operadora e, desta forma, dispensa a informação que o atendente o prestaria, não pode alegar sonegação de informação. Grifo nosso (STJ - AREsp 601586 – Relator(a) Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE - Data da Publicação: 11/11/2014)**

Vistos, etc.,

André Luis Melo de Araújo interpôs Ação de indenização por danos morais e materiais em desfavor da Fortcar – Comércio de Auto Peças Ltda e Cobra Rolamentos e Autopeças Ltda, alegando que comprou uma correia dentada e um tensionador de correia para substituir peças desgastadas, e posteriormente, teve que retornar a primeira promovida para comprar outras peças, vez que fora constatado defeito na peça anteriormente adquirida.

Alega ainda que o gerente do estabelecimento comercial efetuou a troca da peça defeituosa, porém, não se manifestou acerca dos demais gastos, oriundos do ocorrido. Por fim, informa que o veículo causou-lhe problemas às 23 horas, gerando transtornos emocionais e pavorosos. Ao final, pugna pela procedência da demanda.

Juntou documentos, fls. 08/19.

Citados, os promovidos apresentaram contestação, fls.23/38 e 58/68, rebatendo o alegado e pugnando pela improcedência da demanda, em sua totalidade.

Impugnações apresentadas, fls. 46/49 e 85/88.

Audiência de instrução e julgamento, fls. 109/111.

O MM. Juiz *a quo*, às fls.125/126v, julgou improcedente a ação, com fulcro no art. 333, I, do CPC.

Irresignado, o promovente apelou, fls. 128/140, e em suas razões recursais alega a preliminar de cerceamento de defesa, pela não inversão do ônus da prova e no mérito que estão comprovados os fatos constitutivos do direito do autor, fazendo jus à indenização pleiteada. *In fine*, pugna pelo provimento do recurso inserto.

Contrarrazões apresentadas, expondo os motivos para a manutenção da sentença, fls.144/149 e 151/159.

A douta Procuradoria Geral de Justiça, instada a se pronunciar, ofertou parecer de fls. 165/168, opinando pelo desprovimento do recurso.

É o breve relato.

Decido.

Diante da preliminar de cerceamento de defesa confundir-se com o mérito, passo a analisá-los conjuntamente.

Ventila o apelante, que restaram comprovados os fatos constitutivos do seu direito, como a prova de efetivo prejuízo material e o dano moral, causado na compra de peça com defeito, gerando problemas no motor do seu veículo.

Analisando todo o conjunto probatório, observo que o Apelante não obteve êxito na comprovação de que houve comprometimento no motor do seu veículo, por força da peça tensionador de correia, que encontrava-se defeituosa, na qual, inclusive, fora substituída, no ato da reclamação do autor junto à parte demandada.

Apesar de se tratar de relação de consumo, dispensando-se prova da culpa do fornecedor, ante sua responsabilização objetiva, ainda caberá ao consumidor demonstrar a ocorrência do evento danoso e a relação de causalidade para com a falha na prestação do serviço. Precedentes do STJ (REsp 1322387/RS e AgRg no AREsp 263.212/MG).

Quando do ajuizamento, o recorrente limitou-se a juntar somente os documentos pessoais, notas fiscais e fotografia, restando em falta a prova cabal do prejuízo efetivo do motor do seu veículo, provocada pela peça fornecida. Assim, vê-se que não houve esmero pela parte autora na demonstração das circunstâncias danosas elencadas na inicial, restando apenas alegações sem a devida comprovação, com flagrante violação ao ônus imposto pelo CPC, no art. 333, I:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

A responsabilidade objetiva do fornecedor não exonera o consumidor de seu mínimo ônus probante que, nesse caso, seria a demonstração dos problemas ocorridos no seu veículo. Nesse sentido o precedentes do STJ e desta Corte de Justiça:

A inversão do ônus da prova em processo, no caso de relação consumerista, é circunstancia a ser verificada caso a caso, em atendimento à verossimilhança das alegações e hipossuficiência do consumidor, razão pela qual seu reexame encontra o óbice na Súmula 7/STJ. **(AgRg no AREsp 183812/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 12/11/2012).**

APELAÇÃO. CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÉBITO COM DANOS MORAIS. ARGUIÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA. DÉBITO QUE REMONTA A CARTÃO DE CRÉDITO. FALTA DE INDÍCIOS DE PROVA PELO AUTOR. ART. 333, I, CPC. IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO AUTOMÁTICA DO ÔNUS DA PROVA. ENTENDIMENTO PACIFICADO NO STJ E NO TJPB. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. NEGATIVAÇÃO DEVIDA. INEXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS. SITUAÇÃO QUE NÃO CONFIGUROU AFETAÇÃO PSICOLÓGICA. MEROS DISSABORES. ART; 557, CAPUT, CPC. SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO. - De acordo com a Jurisprudência da Corte Superior, "Ao autor, incumbe a prova dos atos constitutivos de seu direito. *Em que pese a indiscutível aplicação da inversão do ônus da prova ao CDC, tal instituto não possui aplicação absoluta. A inversão deve ser aplicada "quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências"*1. - A promovente não trouxe qualquer documento hábil à demonstração da verossimilhança ou da plausibilidade de suas alegações, o que se afigura essencial, inclusive nas demandas de cunho consumerista, tendo em mente que a inversão do ônus da prova não pode se dar de modo automático e irrestrito, mas sim, desde que condicionada a um início de prova, o qual fica a cargo, exclusivamente, do consumidor demandante. - grifo nosso **(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 02011084720128150461, - Não possui -, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA , j. em 05-10-2015)**

Ora, cabe a parte qo ônus de provar buscar meios nesse sentido, caso contrário, em virtude de sua omissão, pode ver sua pretensão negada por insuficiência de provas.

Vale citar os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR - Apelação cível - Ação de indenização - Compra de veículo - Alegação de que o ar condicionado apresentou defeito de fábrica -- Pedido de indenização por dano moral e material - Culpa do vendedor não demonstrada - Ausência de prova constitutiva do direito do autor - Ação julgada improcedente - Irresignação - Renovação dos argumentos iniciais - Falta de documentos que comprovem as alegações do apelante - Sentença mantida. Desprovisamento do apelo. Para a procedência da pretendida reparação de danos, mister a comprovação do dano, da conduta culposa do réu e do nexo causal todavia, não comprovada a culpa do réu, a improcedência da demanda era de rigor. **Nos termos do art. 333, I, do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito.** Grifo nosso (TJPB – ACÓRDÃO / DECISÃO do Processo Nº 00097456920108152003, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES ABRAHAM LINCOLN DA C RAMOS , j. em 29-06-2015)

“Compete ao autor comprovar fato constitutivo de seu direito. Não tendo se desobrigado desse mister, o insucesso no pleito judicial é medida que se impõe. Inteligência do art. 333, I, do CPC.” (TJPB, Processo nº 04920100000261001, Relatora: Dra. Maria das Graças Morais Guedes - Órgão Julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL - Data do Julgamento: 10/07/2012).

“Ao autor cabe o ônus da prova do fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 333,I, do Código de Processo Civil. O autor que alega falta de informação quanto ao serviço que contratou, mas junta prova em que confessa ter conhecimento dos planos da operadora e, desta forma, dispensa a informação que o atendente o prestaria, não pode alegar sonegação de informação. Grifo nosso (STJ - AREsp 601586 – Relator(a) Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE - Data da Publicação: 11/11/2014)

Com efeito, em momento algum, se vê nos autos prova de que a peça defeituosa, trocada *a posteriori* pela parte promovida, comprometeu o veículo do autor, ressaltando também o dano material, que não ficou demonstrado *in casu*, em face das novas peças adquiridas serem necessárias em face de um problema já existente ou recente.

Nesse contexto, é forçoso concluir que a decisão de Primeiro

Grau encontra-se absolutamente acertada, no qual não enxergo relevância na argumentação do recorrente, daí porque a negativa de seguimento é medida que se impõe, por manifestamente improcedente.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECUSO**, para manter a sentença singular em todos os seus termos.

P.I.

João Pessoa, 20 de novembro de 2015.

Dr. Aluizio Bezerra Filho
Juiz Convocado